

PONTO DE VISTA

DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA COLETA DE MATERIAL BOTÂNICO NO BRASIL

Maria Pilar Rojals Piqué

É indiscutível, para a Ciência moderna, a importância do trabalho de campo, tanto pelas observações "in loco", quanto pelas coletas de materiais para posterior estudos em laboratório.

As coletas podem ser feitas em áreas mais ou menos próximas ou em regiões distantes, de recursos limitados e muitas vezes desconhecidos dos participantes. Em ambos os casos, recomenda-se a elaboração de uma programação preliminar para definir o que se vai coletar, e dependendo disso, tomar as demais providências. Na maioria das áreas é preciso de autorização para se afetuar as coletas. É importante estabelecer os parâmetros das amostras e a sua quantidade. Deve-se prever pelo menos cinco duplicatas, destinadas ao intercâmbio entre as instituições.

Para cada material coletado deve-se anotar: localidade, substrato, aspectos particulares em que o material se encontra, cor (usar Atlas de cores), odor, tamanho, data de coleta e nome do coletor. Quando o material é sujeito a grandes modificações, deve ser fotografado ou desenhado no local.

Para cada grupo vegetal, existem técnicas especializadas na sua conservação. O método mais usado em Botânica é a Herborização, isto é, a preservação dos espécimes secos.

Em casos de coletas a lugares distantes, todo o cuidado deve ser tomado quanto as condições de segurança e sobrevivência dos excursionistas. Devem ser feitas reuniões prévias com todos os integrantes da equipe onde se fará o estudo do roteiro e cronograma da viagem, levantamento dos recursos de materiais disponíveis, relatórios e atividades técnicas e técnicas-científicas a serem desenvolvidas após o regresso.

Cuidados especiais com as autorizações são necessárias, por exemplo: do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) com seis (6) meses de antecedência, quando participar da expedição pesquisador estrangeiro; da FUNAI (Brasília), para entrar em reservas indígenas; do IBDF, para coleta em qualquer Parque Nacional, assim como, para autorização de caça e pesca; da polícia,

para porte de armas de fogo. Recomenda-se a leitura do Manual de Sobrevivência na Mata editado pelo Ministério da Aeronáutica e a venda em qualquer grande aeroporto.

Dê-se fazer ainda, um levantamento das principais doenças das áreas a serem visitadas e vacinar os participantes quando necessário. Uma ficha com dados pessoais deve ser elaborada com a indicação de pessoas a serem contatadas em casos de acidentes.

Além destes cuidados, deve ser observada a legislação pertinente a concessão de licença para a realização de expedições científicas no Brasil, como segue abaixo:

DECRETO Nº 65.057 – DE 26 DE AGOSTO DE 1969

D. O. 27 de agosto de 1969

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE EXPEDIÇÕES CIENTÍFICAS NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, decreta:

Artigo 1º – A fiscalização das Expedições Científicas no Brasil, atribuída ao Conselho Nacional de Pesquisas pelo Decreto nº 62.203, de 31 de janeiro de 1968, é regulada pelo presente Decreto.

Artigo 2º – Para os fins deste Decreto, compreende-se por expedições científicas o deslocamento, por um período limitado, de recursos humanos e materiais para determinada área geográfica, visando a realização de um plano específico de modo a obter dados e conhecimentos científicos, comprovar ou estabelecer teorias, caracterizando-se assim por um sentido mais amplo do que simples pesquisa para avaliação de recursos naturais.

Artigo 3º – O presente Decreto não se aplica:

a) às atividades de que trata o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, quando efetuadas na plataforma submarina e nas águas do mar territorial e interiores;

b) às pesquisas incluídas no monopólio da União e aquelas reguladas por legislação específica como da atribuição de outros órgãos ou Ministérios.

Artigo 4º – Cabe ao Conselho Nacional de Pesquisas, observadas as restrições contidas neste Decreto, autorizar e fiscalizar expedições científicas ou quaisquer outras atividades que envolvam a exploração, levantamento, coleta, filmagens ou gravações do material científico, realizado por:

- a) instituições e pessoas físicas estrangeiras, oficiais ou não;
- b) associações religiosas e filantrópicas estrangeiras, em funcionamento no país;
- c) instituições brasileiras em colaboração com instituições ou pessoas físicas estrangeiras;
- d) instituições particulares e pessoas físicas nacionais.

Parágrafo único — Dependerão de anuência prévia do Conselho de Segurança Nacional, as autorizações concedidas nos casos previstos nas letras a, b e c deste artigo, bem como para os casos previstos na letra d, quando as expedições se destinarem a áreas indispensáveis à Segurança Nacional ou envolverem pesquisas de interesse da Segurança Nacional.

Artigo 5º — A autoridade pública que constatar estarem membros estrangeiros, de expedições autorizadas na forma do disposto neste Decreto, desenvolvendo atividades em desacordo com os interesses nacionais, ou pesquisas legalmente classificadas em regime de monopólio da União, comunicará tal fato ao Ministério da Justiça, para a devida organização do respectivo processo de expulsão do Brasil, previsto na legislação em vigor.

Artigo 6º — Ao Conselho Nacional de Pesquisas, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 62.203, de 31 de janeiro de 1968, compete:

- a) examinar os objetivos das expedições científicas e atividades conexas, previstas neste Decreto, à luz do interesse da pesquisa científica brasileira;
- b) julgar da idoneidade e da competência das entidades ou das pessoas que pretendam realizar expedições científicas ou atividades conexas, da oportunidade da concessão das licenças requeridas, atendendo, em todos os casos, ao interesse nacional;
- c) instituições brasileiras em colaboração com instituições ou pessoas físicas estrangeiras;
- d) comunicar às autoridades competentes a solução dada aos pedidos de licenças;
- e) fiscalizar, diretamente ou por delegação, o exercício das atividades autorizadas;
- f) designar representantes nos Estados e Territórios quando a fiscalização não puder ser feita na forma da alínea anterior;
- g) designar seus representantes junto às expedições mencionadas no artigo 4º;
- h) suspender imediatamente a autorização concedida, no caso de infringências ao disposto neste Decreto;

i) opinar e solicitar o pronunciamento dos Ministérios, dentro das respectivas competências, sobre a exportação de materiais específicos, coletados no território nacional;

j) remeter e trocar informações com Ministérios e órgãos brasileiros interessados nos resultados obtidos por expedições científicas.

Artigo 7º — Os pedidos de licença deverão ser enviados:

a) diretamente ao Conselho Nacional de Pesquisas quando se tratar de expedição ou atividade proposta por entidade ou por pessoa física nacional ou associação religiosa e filantrópica estrangeira, em funcionamento no país, com antecedência mínima de três meses da data do início das atividades.

b) por via diplomática, através do Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de expedições ou atividade proposta por entidade ou pessoa física estrangeiras, com antecedência mínima de 180 dias da data da chegada ao Brasil.

Artigo 8º — Do pedido de licença para a expedição e outras atividades científicas constará:

a) exposição detalhada e precisa dos objetivos a serem atingidos;

b) nome, endereço, nacionalidade e relatórios das eventuais atividades anteriores no território nacional, da entidade ou pessoa física que custeará as atividades previstas;

c) nome, endereço, nacionalidade e relatórios das eventuais atividades anteriores no território nacional da entidade ou pessoa física que executará as atividades previstas;

d) nome, "curriculum vitae" e nacionalidade do responsável no Brasil e do seu substituto eventual;

e) nome, endereço e nacionalidade dos participantes;

f) roteiros e planos;

g) tipo do material a ser colhido e destino a ser dado ao mesmo;

h) discriminação de todo o aparelhamento e armas que transportarem;

i) duração da expedição;

j) designação do posto aduaneiro, dentre os estabelecidos pelo Conselho Nacional de Pesquisas, por onde o material colhido será despachado;

l) declaração de compromisso de cumprir as leis do país e o presente Decreto.

Artigo 9º – As informações constantes do Artigo anterior acompanhadas de parecer científico do Conselho Nacional de Pesquisas, deverão obrigatoriamente constar da documentação enviada aos órgãos citados no § único do artigo 4º, para a competente apreciação.

Artigo 10 – Para prorrogação do prazo de licença, os interessados deverão apresentar, diretamente ao Conselho Nacional de Pesquisas justificativa do pedido, trinta dias antes do término da autorização concedida, acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único – Os pedidos de prorrogação deverão ser submetidos à mesma tramitação dos processos iniciais.

Artigo 11 – A fiscalização das atividades autorizadas será exercida pelo Conselho Nacional de Pesquisas, atendido ao disposto nas alíneas e e f do artigo 6º.

§ 1º – Será apreendido todo o material encontrado em poder de expedições ou expedicionários, coletores ou pesquisadores, que não estiver de acordo com as disposições estabelecidas no presente Decreto e dentro dos limites da respectiva licença.

§ 2º – O material apreendido será incorporado ao patrimônio de instituto científico oficial, a juízo do Conselho Nacional de Pesquisas.

Artigo 12 – A exportação de quaisquer materiais coletados, filmados ou gravados, dependerá, na apresentação à Alfândega, estação de embarque ou agência dos correios, de prévia autorização do Ministério ou Órgão competente, com base no parecer científico do Conselho Nacional de Pesquisas.

Parágrafo único – A exportação de quaisquer substâncias minerais ou fósseis, coletadas no território nacional, dependerá de controle do Ministério das Minas e Energia, nos termos da legislação vigente.

Artigo 13 – A autorização para exportação será precedida pelo exame e arrolamento do material colhido em território brasileiro, discriminados os espécimes que deverão ficar no País ou ser eventualmente devolvidos para incorporação a coleções de instituições oficiais do Brasil.

Parágrafo único – Os interessados terão direito de assistir ao exame do material, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes.

Artigo 14 – Holótipos serão obrigatoriamente depositados em instituições oficiais brasileiras.

Artigo 15 – Serão entregues ao Conselho Nacional de Pesquisas, para incorporação a instituição científica oficial, por ele designada:

- a) amostras representativas ou duplicatas das coleções obtidas;
- b) moldagens, cópias, fotografias ou desenhos do material científico.

Artigo 16 — O Conselho Nacional de Pesquisas, resolverá em cada caso, segundo as normas da ética científica e do interesse cultural do Brasil, o destino a ser dado aos espécimes únicos ou raros.

Artigo 17 — Nos casos de retenção do material no Brasil, o Conselho Nacional de Pesquisas poderá delegar a instituição oficial, em cooperação com os responsáveis pela coleta, a função de decidir sobre o destino a ser dado ao mesmo.

Artigo 18 — Os responsáveis pelas expedições científicas ou atividades conexas, devidamente licenciados, deverão enviar ao Conselho Nacional de Pesquisas, dentro de 6 meses após sua retirada do País, relatório circunstanciado de seus trabalhos no Brasil.

Artigo 19 — O presente Decreto entra em vigor da data de sua publicação revogados o Decreto nº 22.698, de 11 de maio de 1933 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva, Luiz Antonio da Gama e Silva, José de Magalhães Pinto, Antonio Delfim Netto, Antonio Dias Leite Júnior e Carlos F. de Simas.